

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 833/86 -Vol. I e II Ap.Proc. DRECAP-2 nº
2.603/91
Ap. Proc.DRECAP-2- 473/89
Ap. Proc.DRECAP-2- 1.948/88
Ap. Proc.DRECAP-2- 1.895/86
Ap. Proc.DRECAP-2- 6.766/86
Ap. Proc.DRECAP-2- 2.658/86
Ap. Doc. - 5.526/99/86
Ap. Doc. - 2.382/99/86
Ap. Doc. - 3.477/99/86
Ap. Proc.DRECAP-2- 6.698/87
Ap. Proc.SE - 043/87
Ap. Proc.SE - 169/87
Ap. Proc.DRECAP-2- 4.683/81
Ap. Proc.DRECAP-2- 2.603/91
INTERESSADA : 11ª Delegacia de Ensino da Capital - Curso
Ideal S/C Ltda
ASSUNTO : Recursos-Pareceres CEE nº 762/87 e 616/88
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1073/93 - CESG - APROVADO EM 22 12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A fim de que se possa analisar e resolver as questões ainda pendentes, relativas ao Curso Ideal, e visualizar toda a problemática dele decorrente, consoante a apresentação dos fatos pelas autoridades educacionais do sistema estadual de ensino, proceder-se-á a um retrospecto histórico dos elementos geradores das pendências que serão aqui tratadas, no intuito de permitir uma ampla visão dos problemas, pretendendo facilitar a formação de juízo de valor, para o indispensável discernimento da matéria que, quer nos parecer, se apresenta de forma particularmente complexa.

A Informação AT nº 11/88 da Assessoria Técnica do Colegiado trabalha os dados da cronologia que explicita o desencadeamento da problemática, razão pela qual, recorremos a ela para nos situarmos diante da tarefa que nos coube.

Assim sendo, levando em conta a Informação anteriormente citada temos a salientar o que segue no que diz respeito ao Curso Ideal.

Há que se iniciar a análise a partir do Processo DRECAP-2 nº 4.683/81, que versa sobre o reconhecimento solicitado pela direção do Curso Ideal para o Curso Supletivo de 2º Grau (modalidade Suplência) em 26-05-81 e para o Curso Supletivo de 1º Grau (modalidade Suplência) em 02-06-81, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 18/78 que vigorava à época do pedido e artigo 7º da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11-12-78.

Considerando-se a solicitação referida é de se ressaltar que no período compreendido entre o pedido e a denegação do mesmo, foram designadas 04 (quatro) Comissos de Supervisores para fins de análise das condições pertinentes ao reconhecimento, tendo sido explicitadas as providências necessárias que não tinham sido atendidas ou o foram parcialmente.

A COGSP, através de sua assessoria, em 09-11-84, manifestou-se ponderando que a concessão do reconhecimento era efetuada quando a escola apresentava regularidade em todos os aspectos e em todos os seus cursos, inclusive quanto ao prédio, instalações e ocupação legal. Quando o pedido era indeferido, a mantenedora passava a contar com um ano de prazo, a partir da data da publicação

do despacho denegatório, para colocar em ordem e regularizar a escola em todos os aspectos para, dentro daquele prazo, requerer o reconhecimento nos termos do artigo ii da Deliberação CEE nº 18/78 (fls. 88), em vigor quando da solicitação de reconhecimento de que estamos nos referindo.

A Assessoria da COGSP concluiu seu pronunciamento propondo o indeferimento do pedido do Curso Ideal o qual foi ratificado pela Coordenadora da COGSP e publicado no DOE de 14-11-84.

O interessado tomou ciência da manifestação da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e retirou cópia da mesma, conforme consta na sua declaração às fls. 93.

Em 31 de dezembro de 1984, o Diretor Presidente do Curso Ideal requereu a reconsideração do despacho denegatório (fls. 95/97), anexando comunicado de alteração de numeração predial (P.M. de São Paulo) e juntando recortes de jornais (fls. 98/100).

O pedido de reconsideração foi indeferido pela COGSP, em 23-04-85, visto que: "as razões que motivaram a denegação do reconhecimento" persistiram (fls. 110).

Em 14-06-85 o Diretor Presidente do Curso Ideal tomou ciência da decisão que lhe fora desfavorável.

Saliente-se que não houve publicação do indeferimento do pedido de reconsideração.

Segundo informou a Assistência Técnica do Colegiado:

"2.5 De acordo com o Ofício 1.032/85 da 11ª DE de 25-11-85, a Sra. Delegada de Ensino informa que o interessado não protocolou o segundo pedido de reconhecimento, nos termos do artigo 11 da Deliberação CEE nº 18/78 (fls. 114), embora constasse no termo de visita, datado de 04-11-85, no seu item 4, alerta do Supervisor de Ensino no sentido de que a direção do estabelecimento necessita "solicitar renovação do pedido de reconhecimento dos cursos ministrados, tendo em vista que a 14 de novembro do corrente ano vence o prazo do primeiro indeferimento" (fls. 126).

2.6 Em atendimento ao ofício da 11ª DE, após analisar o assunto nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, submeteu sua apreciação ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades.

2.7 O GVCA, verificando que não houve novo pedido de reconhecimento do Curso "Ideal", entende que se configurou a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 11 da referida Deliberação, que determina a cassação da autorização de funcionamento (fls. 125).

Assim sendo, propõe a designação de Supervisores para a constituição de uma Comissão Especial de Sindicância para apuração dos fatos e parecer conclusivo, assegurando-se ampla defesa aos interessados (fls. 126).

2.8 Pela Resolução SE de 19-03-86, o Sr. Secretário de Estado da Educação designou a referida Comissão, que se manifestou, em seu parecer final, assim resumido:

a - não há motivos para a cassação, não havendo por que não reconhecer os cursos supletivos de 1º e 2º graus do Curso "Ideal" (fls. 201);

b - por medida de cautela, é recomendável que a SE designe nova Comissão Verificadora já que a Comissão Especial de Sindicância se ateve somente à infringência ao parágrafo único do artigo 11 e para os fins previstos nos artigos 14 e 15 da Deliberação CEE nº 18/78, não se detendo nos aspectos referentes às alíneas c, d, g, h, i, j, do artigo 5º da referida Deliberação;

c - que essa Comissão Verificadora aguarde a decisão do CEE a respeito da adequação ou não decorrente dos atos praticados pela escola em função do seu Regimento Escolar (fls. 128).

2.9 Devolvidos os autos ao GVCA, este concluiu nestes termos:

"a) Deferimento e posterior publicação do Ato de Reconhecimento, do Curso "Ideal" de Ensino Supletivo, pela COGSP.

b) Que o item 2 da Conclusão da CES. seja desenvolvido rotineiramente, através do trabalho da Supervisão de Ensino da 11ª DE.

c) Que, quanto ao item 3, o expediente próprio, atualmente em análise pela DRECAP-2, tenha tramitação normal para decisão final do CEE (fls. 129).

2.10 A COGSP, em 05-06-86, tendo em vista que já tramitavam nesse órgão os Processos DRECAP 2 nºs 1.895/86 e nº 2.658/86, respectivamente, de 25-03-86 e 22-04-86, contendo consultas ao CEE quanto aos atos praticados pela Escola, havendo discrepâncias entre o Regimento Escolar e a legislação vigente para o Ensino Supletivo, alega que não pode proceder ao reconhecimento dessa unidade escolar, uma vez que os atos escolares por ela praticados necessitariam de convalidação do CEE.

2.11 Em 12-06-86, os dois protocolados nºs (1.895/86 e 2.658/86) dão entrada neste CEE, resultando no Processo CEE nº 833/86, ao qual foram apensados em 25-08-86 o Protocolado DRECAP-2 6.700/86 e os DOCs 2.382/99/86 e 3477/99/86 em 15-12-86, dando origem ao Parecer CEE nº 762/87, publicado em 04-04-87.

2.12 Paralelamente, por Portaria nº 92/86 de 25-06-86, Sra. Delegada de Ensino da 11ª nº designa Supervisores de Ensino para procederem à vistoria para fins de reconhecimento (fls. 127).

Referida Comissão, ao solicitar à direção do estabelecimento providências referentes à documentação exigida pelo artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78, verificou que o Sr. Diretor Administrativo era contrário ao desenvolvimento dos trabalhos relativos à verificação, alegando que pretendia impetrar mandado de segurança (10-06-86).

Entretanto, a Comissão prosseguiu os seus trabalhos e o Sr. Diretor, alegando existência de recurso em andamento, não apresentou a documentação solicitada (15-67-86).

Em 27-08-86, compareceu novamente a Comissão ao estabelecimento e reiterou a apresentação de documentos, sendo então informada pela direção do estabelecimento de que estavam sendo tomadas medidas judiciais cabíveis (fls. 144).

2.13 A tramitação tumultuada deste processo de reconhecimento foi alcançada pela Deliberação CEE nº 26/86, de 17 12-86, que, em seu artigo 39 das Disposições Gerais e Transitórias, reza:

"Artigo 39 - Os processos de reconhecimento em andamento, não solucionados, serão arquivados, devendo os órgãos competentes utilizarem, quando for o caso, os relatórios das Comissões de Reconhecimento para fins de aplicação do disposto nos artigos 19, 20 e 21 desta Deliberação".

2.14 Em 01-04-87, pela Portaria nº 10/87, a Sra. Delegada da 11ª DE designa Supervisores de Ensino para analisarem o Protocolado nº 4.683/81 à luz da citada Deliberação.

A Comissão, em 28-04-87, após analisar os fatos relativos ao estabelecimento, cronologicamente, com base na Deliberação CEE nº 26/86, e de acordo com o que consta no seu artigo 39 e tendo em vista o Parecer CEE nº 762/87, encaminha o seu parecer conclusivo à consideração superior.

2.15 A conclusão do Parecer CEE nº 762/87, publicado no DOE de 04-04-87, está vazada nos seguintes termos:

"1. Deve o Sr. Secretário de Estado da Educação determinar correição no Curso "Ideal"/11ª Delegacia de Ensino da Capital, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE nº 26/86, considerando-se dispensável a prévia instalação de Comissão de Sindicância (art. 20 da Deliberação CEE nº 26/86), ou adotar as medidas necessárias para a cassação de funcionamento do referido estabelecimento de ensino, conforme artigos 22 e seguintes da mesma Deliberação.

2. Em qualquer das hipóteses, deverá a SE de imediato:

a) proceder, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/86, à análise e regularização da vida escolar dos alunos, a que se refere o item 3 e que realizaram estudos até o final do ano letivo de 1986;

b) examinar a situação dos alunos matriculados no 1º termo ou por transferência em 1987, naquelas condições, conduzindo-os ao "termo", adequado, se for o caso;

c) exigir a adequação do RE do Curso "Ideal" às normas legais vigentes, em caráter de urgência, para vigorar ainda no corrente ano letivo;

d) fazer cumprir as normas da Deliberação CEE nº 23/83 por parte do estabelecimento de ensino, independentemente da aprovação do Regimento Escolar.

3. Deve ainda a Secretaria da Educação providenciar reexame dos processos da DRECAP-2, em que foram aprovadas alterações regimentais, em razão de adequação a Deliberação CEE nº 23/83, tendo em vista a possibilidade e ocorrência de situações similares (fls. 102/103)".

Exarado o Parecer CEE nº 762/87, publicado o mesmo no DOE de 04-04-87, págs. 06/08, como de praxe, o Processo CEE nº 833/86 foi desapensado de seus anexos, que foram remetidos à SE, bem como foi providenciado o envio de cópia do Parecer emitido pelo Colegiado à sua Excia. o Senhor Secretário de Estado da Educação, para o prosseguimento das providências determinadas no Parecer acima aludido.

Não é demais que lembremos que o Parecer CEE nº 762/87 houve por bem determinar correição no Curso "Ideal", jurisdicionado à 11ª Delegacia de Ensino da Capital ou a cassação de autorização de funcionamento.

É de se ressaltar que o documento datado de 16-04-87 o Sr. Diretor Presidente do Curso "Ideal", referindo-se à Constituição Federal e à Estadual, bem como fundamentando se nas Leis nºs 4.024/61 e 5.692/71 e no Decreto-Lei nº 4.657/42, que mencionou, encaminhou ao CEE extenso arrazoadado (fls. 106/123), requerendo e solicitando o que segue:

"1º) Apoiado nos artigos nºs 214; 220; 267 e 329 do Código de Processo Civil, seja o Processo CEE nº 833/86 (DRECAP-2 1.895/86 - 2.658/86 - 6.700/86 e Doe. Nºs 2.382/99/86 e 3.477/99/86) considerado extinto.

2º) Seja reconsiderado o Parecer CEE nº 762/87, revogando-o como consequência da extinção do Processo CEE nº 833/86.

3º) Seja-nos entregue o nosso direito antigo, adquirido, de Reconhecimento, uma vez que o GVCA, após realização de Sindicância, assim o determinou. (Informamos que o nosso direito é anterior à Deliberação CEE nº 26/86).

4º) Seja o Exmo. Secretário de Estado da Educação notificado sobre as concessões dos itens actma.

5º) Caso o Egrégio Conselho entenda deva ter continuidade o feito, protesta por depoimentos pessoais.

6º) Qualquer despacho seja imediatamente comunicado pelo correio ao estabelecimento de ensino" (grifos do original - fls. 123).

O interessado acrescentou ao seu pedido vários documentos, através dos quais se pode constatar o nível de conflito instalado entre a escola e as autoridades de ensino envolvidas no processo.

Aos 05-05-87 a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhou o arrazoadado à SE para informações, após anexá-los aos volumes I e II do Processo CEE nº 833/86.

A DRECAP-2, em 12-06-87, após a apreciação da matéria teceu as seguintes considerações, que inicialmente foram dirigidas à SE e posteriormente encaminhadas à lia DE (Fls 195 e verso).

"1 Reescreva a Escola, de imediato, os retrocitados artigos (112, 113, 114, 115, 128 e par. único e art. 129), expugnando-os dos defeitos no Parecer apontados e submeta o Regimento, assim reformulado, à aprovação superior.

2 Sejam convalidados os atos escolares já praticados, sob a vigência do atual Regimento, até a data da manifestação do Conselho (Parecer CEE nº 762/87).

3 Conduzam se os alunos ao termo adequado, conforme determina o Parecer CEE nº 762/87.

4 Seja constituída Comissão de Correição integrada por Supervisores não vinculados à 11ª Delegacia de Ensino. Agindo com imparcialidade e exação caberá a ela corrigir as distorções que detectar, de modo a fazer com que o Curso funcione estritamente dentro dos parâmetros da Lei.

Não convém à coletividade o fechamento da Escola, mas, sim, a regularização dela.

Aos que almejam por maior liberdade de organização dos cursos supletivos, resta ampla via da reinvidicação junto ao legisladores, sempre possível dentro do regime democrático."

A manifestação da DRECAP, que foi, em parte, acima transcrita, ao invés de ser encaminhada ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, através da COGSP, foi enviada à 11ª DE para pronunciamento do Serviço de Supervisão e do Sr. Delegado de Ensino (em 25 de junho de 1987).

Em 05 de julho de 1987 foi baixada a Portaria nº 14/87 da 11ª DE designando três supervisores para "reexame e manifestação do contido nos Processos nºs 833/86 e 4.683/81, do Curso Ideal relativos à verificação da situação dos alunos concluintes e reconhecimento para o Curso Supletivo de 2º Grau respectivamente e Processos nºs 6.534/82 e 4.971/84 do Colégio Augusto Domingos Alves Maia relativos a pedido de autorização e funcionamento de Cursos" (fls 197).

O pronunciamento da Comissão de Supervisores de Ensino integrantes da Comissão à qual foi determinado fosse analisado o assunto, nos termos da Portaria nº 14/87 anteriormente referida, foi exarado no sentido de informar que a matéria já fora exaustivamente examinada no âmbito da DE, DRE, COGSP, desde a petição inicial, até a emissão do Parecer CEE nº 762/87 e que todas as Comissões designadas para análise dos procedimentos determinados, ou, até, exigidos, ao Curso Ideal S/C Ltda., foram de parecer contrário à contestação do requerente (fls 198).

Manifestando-se, aquela Comissão lembrou que o Parecer do Colegiado concluía por determinar correição ou medidas necessárias ao "rito" de cassação de autorização de funcionamento da escola.

Finalizando o seu pronunciamento a ponderação foi de molde a considerar que "... o desenrolar dos fatos já está a nível de decisão superior, não havendo pendências que esta comissão pudesse julgar diferente do até aqui decidido pelos níveis superiores embasados em pareceres das ditas comissões designadas" (fls 198).

Em observância aos trâmites burocráticos, os processos foram encaminhados após o atendimento ao despacho de fls 195 verso, do chefe do Gabinete da SE, àquela chefia que, diante do arrazoado apresentado, enviou o Processo CEE nº 833/86 ao GVCA, acrescido de todos os seus vários apensos para "análise global da situação do Curso Ideal e Colégio Professor Augusto Domingues Alves Maia" (fls 201).

No âmbito do Grupo de Verificação e Controle de Atividades - GVCA - Foi salientado, às fls 203/204, que situações exigiram atenção e necessitavam de providências, a saber:

a) a necessidade de alterações no Regimento Escolar do Curso Ideal e da regularização de vida escolar dos alunos, cujos atos escolares foram praticados sob a vigência do Regimento ainda não adequado;

b) o pedido de autorização de funcionamento para a Habilitação de Técnico em Prótese Dentária, a nível de 2º grau, no Curso Ideal;

c) os pedidos de reconhecimento dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus (Modalidade Suplência) do Curso Ideal;

d) o pedido de autorização para funcionamento do Colégio Augusto Domingues Alves Maia, no qual funcionariam os Cursos de Educação Infantil, 1º Grau Regular e 2º Grau Habilitação Específica para o Magistério no 1º Grau.

Salientando que o Parecer CEE nº 762/87 fora conclusivo, o GVCA ressaltou em 20-11-87 o fato de que o Sr. Secretário de Estado da Educação recebera a autorização para determinar a correição no estabelecimento de ensino ou "... adotar as medidas necessárias para a cassação de seu funcionamento", ao mesmo tempo em que estabeleceu orientações para a regularização da vida escolar dos alunos e a determinação de adequação do regimento escolar às normas legais.

Em seu trabalho de análise global da situação, o GVCA, taxativamente, se pronunciou pela correição, no intuito de esgotar todas as providências legais possíveis, visando ao saneamento das irregularidades até então, apontadas e, não, pela cassação de autorização de funcionamento da escola.

Referindo-se à documentação anexada ao Processo CEE nº 833/86, em 05-05-87, a saber, o arrazoadado apresentado para fundamentação do recurso ao Parecer CEE nº 762/86, o GVCA muito bem salientou que caberia ao Conselho Estadual de Educação apreciá-lo, antes do procedimento de alteração do Regimento Escolar, ou do desencadeamento de providências para a regularização da vida escolar dos alunos mencionados no Processo anteriormente referido.

Tendo em vista que um dos processos apensados (6.098/87) contém o pedido de autorização de funcionamento da habilitação de Técnico em Prótese Dentária, ao nível de 2º grau, o GVCA, sobre este item, colocou o que segue:

"Entende este grupo que o pedido não pode tramitar normalmente, até que se tenha a decisão final do Conselho Estadual de Educação no que tange ao recurso interposto contra o Parecer CEE nº 762/87. De fato, as irregularidades constatadas e que originaram esse pronunciamento do Colegiado redundarão possivelmente, em correição ou Processo administrativo, caso o recurso venha a ser denegado. Neste caso, parece nos temerário prosseguir a tramitação do pedido de autorização para funcionamento de um novo curso" (fls 206 - grifos nossos).

No que concerne ao pedido de reconhecimento dos cursos supletivos de 1º e 2º graus desenvolvidos pelo Curso Ideal foi salientado pelo GVCA que "é uma matéria já conclusa, no âmbito da Secretaria da Educação" (fls 206).

As solicitações de reconhecimento acima mencionadas foram protocoladas em 26-05-81 (2º grau) e aos 02-06-81 (1º grau). Os mesmos foram indeferidos em 14-11-84 em face das informações às fls 88/90 do Processo apenas nº 4.683/81.

O mantenedor recoreu em 31-12-84 (conforme fls 101/103 do Processo nº 4.683/81).

O recurso foi denegado aos 23-04-85 (fls 110 - Processo nº 4.683/81).

Os pedidos de reconhecimento perderam a oportunidade diante do preconizado na Deliberação CEE nº 26/86, que não mais exige a figura do reconhecimento, tal como preconizava a Deliberação CEE nº 18/78.

No que diz respeito ao pedido de autorização de funcionamento do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", datado de 27-06-82 que visava ao funcionamento dos cursos de Pré-Escola, 1º Grau Regular e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, o GVCA considerou a matéria concluída no âmbito da SE (fls 209) já que o pedido foi indeferido por quatro vezes.

Foi salientado pelo GVCA que a leitura e a análise dos relatórios e informações que determinaram os quatro indeferimentos em: 18-08-83 - Processo nº 6.534/82 - fls 26/31; em 26-10-83 - fls 64/67; em 19-01-85 - Processo nº 4.971/84 - fls 25 e 21 11-86 - Doe. 579/99/86 - fls 23 conduzem a uma única conclusão: "o não atendimento às exigências legais por parte da Entidade Mantenedora"? (fls 209, Processo CEE nº 833/86 - Volume II).

O Grupo de Verificação e Controle de Atividades mencionou a sentença prolatada em 07-04-87, cuja íntegra constaria de fls 73/84 do Processo nº 4.971/84, denegando a medida impetrada pelo mantenedor perante o poder Judiciário contra o Exmo, Sr. Secretário de Estado da Educação.

O M.M. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual considerou que "o ato combatido ... não padece de qualquer ilegalidade sanável pela via mandamental."

Diante do trâmite de assunto pertinente à matéria, no âmbito do Poder Judiciário, parece-nos, o protocolado aguardou no Colegiado a conclusão da pendência já que o assunto estaria "sub judice". Ainda que tenha merecido minuciosa análise e pronunciamento da Assistência

Técnica, o protocolado aguardou a tramitação da pendência na instância da Justiça, por extremada cautela.

Independetemente da apreciação do recurso ao Parecer CEE nº 762/87, interposto pelo Curso Ideal S/C Ltda., novamente o Conselho Estadual de Educação se manifestou, e o fez através do Parecer CEE nº 616/88, respondendo ao questionamento apresentando pela 11ª DE da Capital, sobre procedimentos a serem adotados em relação às irregularidades apontadas no Curso Ideal de Itaquera, no que concerne à vida escolar de alunos concluintes de cursos naquela escola.

O pedido de orientação para procedimento foi apresentado pela 11ª DE a fim de que alunos daquela unidade de ensino não sofressem prejuízos em sua vida escolar e/ou profissional.

O Parecer CEE nº 616/88 prescreveu o posicionamento da 11ª Delegacia de Ensino, no que diz respeito ao saneamento das irregularidades na vida escolar dos discentes do Curso Ideal, de Itaquera, conforme proposto no Parecer CEE nº 762/87 e a informação da negativa da escola em adequar seu Regimento para saná-lo de ilegalidades nele contidas e já largamente apontadas.

A fim de minimizar os aborrecimentos e desconforto dos alunos concluintes do Curso Ideal de Itaquera o Nobre Relator do Parecer CEE nº 616/88 afirmou.

"1.3 Entendemos que os dispositivos contidos na Deliberação CEE nº 18/86 podem e devem ser aplicados, desde já, aos alunos de 1986 e 1987, do Colégio Ideal independentemente do andamento do recurso."

Novamente o Sr. Direto-Presidente da entidade mantenedora do Curso Ideal de Itaquera apresenta recurso contra Parecer exarado pelo Conselho Estadual de Educação, o de nº 616/88, (fls 242) e o denomina "Recurso de Embargos contra Parecer nº 616/88".

Insurge-se o interessado contra a necessidade de adequação do seu Regimento e argumenta no sentido da dispensa da providência já que o mesmo fora aprovado pelos órgãos da Secretaria da Educação e publicado no DOE de 28-03-85-considerando que, portanto, a exigência de adequação seria descabida pois "Trata-se de coisa julgada, o que çe, como consequência ATO JURÍDICO PERFEITO" (fls 242) e, conseqüentemente, desnecessário o seu cumprimento.

Diante do Parecer CE nº 616/88 a 11ª Delegacia de Ensino da Capital, por intermédio da Portaria nº 07/88, constituiu nova Comissão de Supervisores, aos 15 de agosto de 1988, com o fim específico de analisar a vida escolar dos alunos que concluíram estudos em 1986 e 1987 no Curso Ideal procurando regulariza las, nos termos do proposto no Parecer CEE nº 616/88, consoante os preceitos da Deliberação CEE nº 18/86.

Podemos examinar o inteiro teor da redação do que o Curso Ideal chamou de "Adendo Extintivo de Artigos de Regimento Escolar" aprovado pela Portaria DRECAP-2 de 28-03-85 às fls 247 do Processo CEE nº 833/86. Nele os responsáveis pela escola solicitavam ao CEE fazer publicar que a partir do ano de 1989 ficariam extintos os artigos 112, 113, 114, 115, 128 e 129 do Regimento Escolar do Curso Ideal apontados como inadequados, por ilegais.

Alegando evitar, daquela forma, atritos entre o estabelecimento de ensino e "Administração Pública" o Curso Ideal estaria concordando com a modificação dos termos do seu Regimento Escolar.

No seu arrazoadado da fls 247, acima referido, o Curso Ideal requereu, novamente, ao CEE fossem reconsiderados os Pareceres CEE nºs 616/88 e 762/87 e extinguido o Processo CEE nº 833/86.

Às fls 249, o relatório da Comissão Especial, constituída para dar cumprimento ao preceituado no Parecer CEE nº 616/88, visando a regularização da vida escolar de alunos que concluíram os estudos em 1986 e 1987 no Curso Ideal, informa que se viu impossibilitada de cumprir as determinações recebidas, uma vez que tendo solicitado à escola os documentos relativos aos alunos concluintes dos cursos de 1º e 2º de 1986 e 1987, através de registro em Termo d Visita, recebeu do Curso Ideal Ofício CDLM-88 e xerox do "Adendo Extintivo de Artigos do Regimento Escolar" deixando a unidade de ensino de atender a apresentação dos documentos , escolares de seus alunos.

Referido adendo fora protocolado no CEE e ja foi mencionado anteriormente (fls 254 do Processo CEE nº 833/86).

A 11ª DE bem como a Divisão Regional de Ensino diante da atitude do Curso Ideal, posicionaram-se pelo envio do novo processo contendo a matéria pendente, a saber, regularização da vida escalar dos alunos, ao Conselho Estadual de Educação, porém, no âmbito da COGSP a ponderação foi feita no sentido de que se deveria cientificar a

Comissão Especial de que o Colegiado estaria estudando os recursos apresentados pela escola e que aquele protocolado deveria aguardar, na 11ª DE, as providências que adviriam após o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação no Processo CEE nº 833/86.

Saliente-se que o argumento apresentado pelo Curso Ideal para não exhibir à Comissão de Supervisores os documentos comprobatórios dos estudos concluídos pelos alunos em 1986 e 1987, consistiu exatamente na existência dos recursos enviados ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Em janeiro de 1990 a DRECAP-2 reapresenta o assunto regularização de vida escolar dos alunos do Curso Ideal concluintes do 1º e 2º graus em 1986 e 1987 à COGSP, que ressaltou a necessidade de se dar ciência ao Conselho Estadual de Educação das dificuldades encontradas pela Comissão Especial da 11ª DE e do impasse criado pela direção da escola para cumprir o contido no Parecer CEE nº 616/88.

Além dos recursos dirigido ao CEE o Curso Ideal solicitou também ao Colegiado alterações no Regimento Escolar aprovado pela DRECAP-2 nos termos do que denominou Adendo Extintivo de Artigos do Regimento Escolar (fls 247), ambos pendentes de solução por parte do Conselho, até aquela data, conforme salientou, novamente, a COGSP, no seu ofício encaminhatório (fls 263/264 - Processo CEE nº 833/86) ao CEE.

Enquanto o Colegiado, por cautela, aguardava o resultado do encaminhamento do Mandado de Segurança nº 83.642-1, em que era impetrante o Curso Ideal S/C Ltda e o impetrado o Secretário de Estado da Educação de São Paulo, e também, posteriormente, que fosse julgada a Arguição de Relevância da matéria, no âmbito Federal, os órgãos da SE, como, por exemplo: a 11ª DE, viam-se impossibilitados de cumprir o que lhes fora facultado efetuar pelos Pareceres do CEE, antes das providências tomadas pelo Curso Ideal junto ao Poder Judiciário.

Complicando ainda mais a situação há que se salientar que o Curso Ideal, em 03 de maio de 1991, através de ofício protocolado junto à 11ª DE (Processo SE nº 2.603/91) apresentou pedido de suspensão temporária de funcionamento dos seus cursos de Suplência II 1º e 2º graus, alegando dificuldades no que se refere ao local de funcionamento, já que a escola ocupava prédio alugado.

A Portaria 04/91 da 11ª DE designou supervisores para procederem à verificação do pedido de suspensão temporária de funcionamento dos cursos situados na Avenida Campanelas, 2.410 em Itaquera.

Em 13 de junho de 1991 o Diretor Presidente do Curso Ideal informa que o prazo de suspensão a que se referia seu ofício inicial seria de 2 anos (fls 270, Processo CEE nº 833/86).

A Comissão de Supervisores constatou, ao iniciar seus trabalhos, que a Secretaria da Escola já não estava funcionando no endereço original e que os documentos dos alunos haviam sido transferidos para a Unidade II Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia".

O Relatório dos supervisores explicita que dos 186 alunos, 81 tomaram ciência da Suspensão Temporária do Curso.

Foram examinados documentos dos discentes na seguinte conformidade, tendo sido constatado o que segue:

a) Fichas Individuais incompletas e com divergências nas notas das mesmas, com o livro de ata de resultados finais;

b) alguns alunos registrados e acrescentados nos diários de classe de algumas disciplinas e não registrados e acrescentados nos diários de classe de outras disciplinas;

c) alunos relacionados nos diários de classe e inexistentes no livro de ata de resultados finais, sendo que o registro foi feito por ordem de registro geral de matrícula;

d) aluno matriculado em termos diferentes no mesmo semestre;

e) a maioria dos diários de classe apresenta assinatura dos professores, salvo algumas exceções. Entretanto, em todos os diários de classe não constam assinatura do Diretor, bem como na ficha de registros de adaptações e dependências;

f) alguns prontuários de alunos, principalmente os do 1º semestre de 1991 apresentam-se com ausência de documentos tais como:

- comprovante de dispensa em Educação Física;
- transferência;
- documentos pessoais.

Foram analisados os seguintes documentos:

1º semestre do ano de 1991

- a) Diários de classe
- b) Prontuários dos seguintes alunos: Sup. 11

RGM - 8417 - Alexandre C dos Santos

RGM - 8374 - Wilson Guedes Soares

RGM - 8179 - Adriana Cristina Santos

RGM - 8349 - Adeilson de Souza Araújo

Suplência de 2º grau

RGM - 7673 - Ester M. F. Ribeiro

RGM - 8315 - Paulo S. F. de Faria Vaglienco

RGM - 8085 - Gilvan ia P. da Silva

RGM - 8345 - Maria Alessandra Gomes

1º e 2º semestres do ano de 1990

- a) Diários de classe
- b) Prontuários de alguns alunos do referido ano, sendos Suplência II

RGM - 4427 - Lucimara A. da Mota

RGM - 4609 - Vanda Sino da Silva

RGM - 8166 - Eduardo dos Sabtos Pereira

RGM - 8336 - José Edival Pereira

RGM - 6658 - Wagner B. da Silva

RGM - 7885 - Evandro Luiz e Silva

RGM - 7175 - Ariete Marques de Souza

RGM - 7373 - Alexandro de O. Souza

RGM - 7971 - Marilda O. de Souza - Sup. de 2º grau

RGM - 8138 - Elisabete A. da Silva - Sup. de 2º grau

c) Atas de Resultados Finais

1º e 2º semestres do ano de 1989

a) Diários de Classe

b) Prontuários de alguns alunos do referido ano sendo:
Suplência II

RGM - 7466 - José Carlos dos Reis

RGM - 3792 - Francisco Roldam Pereira

RGM 4474 - David de Souza Batista

RGM - 6966 - José Alves dos Santos

RGM - 7670 - José Roberto G. da Rocha

RGM - 7154 - Marcelo de Souza Pau Ferro

RGM - 7016 - Simone Almeida dos Santos

Suplência de 2º Grau

RGM - 6385 - Emerson Ferreira da Silva

RGM - 5876 - Américo Santos Silva

RGM - 5711 José Carlos Costa

c) Ata de Resultados Finais

1º e 2º semestres do ano de 1988

a) Diários de Classe

b) Prontuários de alguns do referido ano sendo:
Suplência II

RGM - 6507 - Eduardo Thomaz

RGM - 6725 - Cícero José Carvalho

RGM - 6782 - Raimundo A. da Silva

RGM - 6006 - Neire Aparecida F. dos Santos

RGM - 6653 - Fernando Donizete de Almeida

RGM - 3885 - Altair B. de Carvalho - Sup. de 2º grau

RGM - 6749 - Fabiola G. Barbosa

RGM - 6860 - Claudinei Aparecido dos Santos

RGM - 7015 - José M. Rocha de Oliveira - Sup. 2º grau

RGM 6517 - Débora R. Viana

RGM - 6890 - Júlio César de Melo

c) Ata de Resultados Finais

1º e 2º Semestres do ano de 1987

a) Diários de Classe

b) Prontuários dos seguintes alunos: Suplência II

RGM - 5162 - Carlos E. dos Santos
RGM - 5683 - Leníte H. L. de Souza
RGM - 4470 - Paulo César Trofino
RGM - 5875 - Irani M. G. da Silva - Suplência de 2º grau
RGM - 3931 - Hebe Figueiredo Costa - Suplência de 2º grau
RGM - 5264 - Rosimeire Lucas dos Santos - Suplência de 2º grau
RGM - 6282 - Reimilte L. Pereira - Suplência de 2º grau
RGM - 5689 - Valter Conceição - Suplência de 2º grau
RGM - 4083 - Maria Dalva Nunes - Suplência de 2º grau

c) Ata de Resultados Finais

1º e 2º semestres do ano de 1986

a) Diários de Classe

b) Prontuários dos seguintes alunos: Suplência II

RGM - 4555 - João José de Souza Filho
RGM - 4606 - Sílvio Aparecido
RGM - 4454 - Marisa Aparecida Guedes
RGM - 3926 - Valdeci Pinto
RGM - 5059 - Enaura Campos

Suplência de 2º Grau

RGM - 2207 - Natalino D. Teles
RGM - 4559 - Valter Cassiano dos Santos
RGM - 3650 - Edson A. Marinho
RGM - 4893 - Adão Zaferino da Silva
RGM - 3963 - Valwir Donázete S. Soares
RGM - 4681 - Ivete C. F. Ishihara

c) Ata de Resultados Finais

1º e 2º semestres do ano de 1985

a) Diários de Classe

b) Prontuários de alguns sendo: Suplência II

RGM - 3415 - Célia R. E. Souza Toledo

RGM - 3942 - Rosa Manfre Silva

RGM - 3167 - Dalete Dias de Araújo

c) Ata de Resultados Finais

A Comissão concluiu seus trabalhos emitindo o seguinte Parecer:

"Face ao constante do relatório e especialmente quanto a:

a) não publicação em lauda dos concuintes a partir de 1985, pois que todas as comissões opinaram por esta solução;

b) não homologação dos Planos Escolares, em virtude do não atendimento às solicitações da supervisão de rotina;

c) não adequação do Regimento Escolar a partir de 1987, como determina o Parecer CEE nº 762/87;

d) sua solicitação conforme Protocolo apresentado, de adequação do Regimento diretamente no CEE;

e) as possíveis irregularidades na escrituração e ou vida escolar de alunos, esta comissão entende, s.m.j., que antes de ser concedida a autorização para a Suspensão Temporária, deve ser solicitado em parecer do CEE, tendo em vista que em casos semelhantes de possíveis irregularidades, o Conselho Estadual de Educação sempre tomou decisões que variam de Sindicância a Processo Administrativo.

Esclarece que o mantenedor já efetuou a mudança da documentação escolar (acervo) para a escola Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", na Rua Agrimensor Suyaya, nº 58, mantida pelo "Curso Ideal S/C Ltda".

Na DRECAP-2 foi salientada a complexidade da situação do Curso Ideal, ressaltado que o mantenedor já efetuara a remoção dos documentos dos alunos sem a devida autorização e recolocada a questão da existência dos recursos contra os Pareceres CEE nºs 762/87 e 616/88.

A DRECAP opina pelo envio do assunto para o Conselho Estadual de Educação, bem como a COGSP, que por seu turno, também externa sua preocupação com a complexa situação do Curso Ideal.

Em março de 1993 o Ofício 576/93 da Procuradoria Geral do Estado comunicou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação que o E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou a impetrante, no caso, Curso Ideal, carecedora do Mandado de Segurança que houvera impetrado, juntando cópia do acórdão transitado em julgado e publicado no Diário da Justiça da União.

Reexaminado o processo e seus vários apensos pela Assistência Técnica do Colegiado chega nos para relatar a matéria o vasto material para o discernimento do Colegiado sobre o Curso Ideal S/C Ltda.

1.2 APRECIÇÃO

É de se lastimar o tempo decorrido na tramitação desse protocolado. Não temos duvidas de que a sua tramitação tumultuada e os artifícios utilizados pelo Curso Ideal S/C Ltda retardaram a solução dos problemas arrolados, criaram outros tantos problemas e impediram a resolução dos assuntos pendentes relativos às vidas escolares dos alunos que frequentaram aquela unidade de ensino.

Certamente foi o corpo discente da escola aqui enfocada que sofreu prejuízos mais imediatos, na medida em que suas vidas escolares careceram de regularidade, sofreram solução de continuidade, fatos que lhes trouxeram transtornos e impecilhos para a continuidade de seus estudos.

O Colegiado já se ocupara dos assuntos aqui tratados e já tentara solucioná-los, nos seu âmbito, através dos pareceres que emitira.

Os Pareceres CEE nºs 762/87 e 616/88, ambos exarados pelo Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho, haviam discernido sobre a matéria e apresentado orientação de procedimento para a Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito, inclusive, e, principalmente, a regularização das vidas escolares dos alunos.

O Curso Ideal S/C Ltda., na medida em que apresentou recurso aos Pareceres, impetrou Mandado de Segurança e queixa crime junto 32º Distrito Policial de Itaquera, acabou por truncar nas várias instancias administrativas a possibilidade de rápida resolução dos

problemas aqui arrolados e os aspectos, imediatos deles decorrentes.

O exaustivo arrazoadado formulado pelo Curso Ideal, apresentado ao CEE, que pretendeu fazer sustar a tramitação do Processo CEE nº 833/86, nos termos em que o interessado pediu fosse "considerado extinto", não trouxe elementos de indeferir o recurso apresentado ao Parecer CEE nº 762/87, pelo Diretor do Curso Ideal S/C Ltda.

No que diz respeito ao Parecer CEE nº 616/88, igualmente contestado pelo responsável pela escola aqui referida, igualmente carece de sustentação o seu recurso e, portanto, há que se lhe negar a pretensão.

A Secretaria de Estado da Educação, quer nos parecer, terá elementos decisivos para tratar os problemas que até então estiveram pendentes, observando os termos das conclusões dos pareceres contestados pelo interessado, a saber, os de números 762/87 e 616/88 deste Conselho, inclusive para a regularização dos atos praticados pela escola, daquela data, a saber 1988, até a da qual foi sustado o funcionamento do Curso Ideal S/C Ltda, sem que o mesmo estivesse autorizado para tanto.

No que diz respeito ao problema relativo ao pedido de sustação de funcionamento, por dois anos, do Curso Ideal S/C Ltda., que fora apresentado ao órgão próprio do sistema de ensino, e não apreciado, presentemente, o fato consumado, nada havendo que se possa providenciar, a não ser recomendar diligencie a SE, de molde a que os erros anteriores não sejam reeditados pela escola, já que no ano

em curso, a saber, 1993, o prazo de sustação de funcionamento, adotado pelo Curso Ideal, ficou esgotado,

É de se salientar que o interessado pediu autorização de sustação de funcionamento e o fez sem estar autorizado, não tendo aguardado o resultado de sua solicitação por parte dos órgãos da SE.

Quanto ao "Adendo Extintivo" de artigos do Regimento Escolar, cuja ilegalidade foi demonstrada pelos órgãos da SE, e que fora encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pelos responsáveis pelo Curso Ideal, a fim de que fossem considerados extintos do Regimento, ressaltase que não se trata apenas de torna-los extintos, mas urge que a escola reapresente a redação adequada do regimento, em termos, de forma conveniente, de molde a possibilitar a sua apreciação pela SE, conforme convém, para o atendimento da legislação em vigor e em observância ao Parecer CEE nº 762/87, que já se ocupara do assunto Regimento Escolar, orientando procedimento por parte da Secretaria da Educação, visando solucionar o problema.

No que diz respeito ao período em que a escola funcionou sob a égide de Regimento inadequado, que desatendeu aos princípios legais, há que se convalidar os atos escolares praticados, já que os mesmos carecem obviamente de legalização, considerando-se que não se poderia penalizar a clientela da escola, à qual não cabe culpa alguma pelas irregularidades cometidas pelo Curso Ideal S/C Ltda.

O órgão Executivo do sistema de ensino possui elementos suficientes para orientar sua escolha nos relatórios das sucessivas Comissões de Supervisores que,

mais imediatamente, acompanharam o desenrolar das questões aqui colocadas e que poderão, portanto, avaliar melhor o, inclusive, impacto que causaria o fechamento da unidade de ensino, na comunidade aonde a mesma está inserida, também, no que diz respeito à possibilidade de atendimento da sua clientela por parte de escolas situadas na região, o Serviço de Supervisão estaria melhor informado.

É de se notar que no que diz respeito à solicitação de autorização de funcionamento da habilitação de técnico em Prótese Dentária, apresentada pelo Diretor Presidente do Curso Ideal S/C Ltda, aos 30 de julho de 1987, à 11ª Delegacia de Ensino da Capital, a matéria foi apreciada por uma Comissão de Supervisores (de fls 40 a 41 do Processo DRECAP-2-06098/87) que julgou incompetente para "opinar favorável à pretensão requerida", em face do item 7 alíneas b" e "c" do Parecer CEE nº 762/87.

No presente caso, quer nos parecer, não se poderá concluir a análise dos dados disponíveis sem que façamos a abordagem relativa ao caso específico do pedido de autorização de funcionamento do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", escola cuja mantenedora é o Curso Ideal S/C Ltda.

O pedido foi datado de 27-06-82 e visava ao funcionamento do Curso de Pré Escola, 1º Grau Regular e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Conforme o pronunciamento do GVCA (Processo DRECAP-2-06098/87) o pedido foi indeferido) por quatro vezes).

É de se salientar que os dados contidos no processo nos informam de que o Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia" funciona na Rua Agrimensor Sugaya, nº 58, para onde foram recolhidos os documentos referentes ao Curso Ideal S/C Ltda., quando da providencia tomada "sponse própria" de sustação de seu funcionamento, aspecto já enfocado anteriormente.

Isto posto, concluamos na seguinte conformidade, entendendo se deva determinar providências também quanto ao Colégio "Profº Augusto Domingues Alves Maia" mantido como Unidade II do Curso Ideal S/C Ltda, tendo em vista o pronunciamento do GVCA sobre a questão da autorização de seu funcionamento (fls 226 Processo CEE nº 833/86).

"A leitura e análise dos relatórios e informações que sustentam os quatro indeferimentos conduz a uma única conclusão: o não atendimento às exigências legais por parte da Entidade Mantenedora, claramente explicitada ao longo dos cinco anos de tramitação dos protocolados é razão bastante e suficiente para que o pedido não fosse deferido."

2. CONCLUSÃO

Nos termos do presente Parecer:

2.1 nega-se provimento aos recursos interpostos pelo Diretor Presidente do Curso Ideal S/C Ltda., contra os Pareceres exarados pelo Conselho Estadual de Educação de números 762/87 e 616/88, ficando mantidas, portanto, as decisões constantes naqueles;

2.2 deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as providências relativas à regularização da vida escolar dos alunos do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Mais", situado na Rua Agrimensor Sugaya, nº 58 - Itaquera, mantido pelo Curso Ideal S/C Ltda, que vem funcionando sem a devida autorização;

2.3 deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as devidas providências junto aos órgãos competentes, objetivando o imediato fechamento do estabelecimento referido no item anterior.

2.4 encaminha se cópia deste Parecer ao Ministério Público para que tome as providências necessárias em defesa do consumidor.

São Paulo, 15 de dezembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okidam

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de dezembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente